



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LINHARES**



A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, no uso de suas atribuições e com base no regimento interno desta casa, apresenta o seguinte

PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

N. 723/2021

**“INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério tem como objetivos centrais:

I - Estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003434/2021

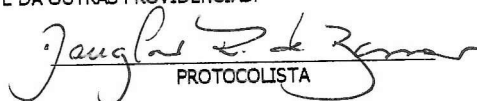
ABERTURA: 25/05/2021 - 10:24:03

REQUERENTE: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, coordenadores escolares, monitores educacionais, agentes administrativos secretárias, serventes e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Linhares, nos níveis Educação Básica e Educação Superior, que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Docentes do Município de Linhares terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


WELLINGTON VIZENTINI - REDE

Presidente


WALDEIR DE FREITAS - PTB

Relator


RONINHO PASSOS - DC

Membro



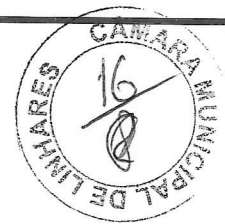
JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei ordinária de n. 723/2021 tem por objetivo a sua adequação para suprimir do projeto original parte que a Comissão de Constituição e Justiça entendeu, em parecer exarado, pela inconstitucionalidade.

Como visto, o art. 3º versava sobre modo de organização das atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores a ser adotado pelo Poder Executivo, e o art. 4º regras punitivas de afastamento, transferência do aluno agressor e licença temporária do educador, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Por fim, para melhor adequação à técnica legislativa redacional, os §§ 1º e 2º do art. 2º foram convertidos em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo *caput*, devendo, ainda, ser inserido o §1º do art. 4º no *caput*, diante da supressão dos demais parágrafos.

Posto isso, a Comissão de Constituição e Justiça propõe e requer a aprovação da presente emenda.



PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 723/2021.**

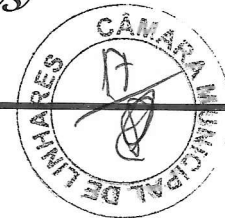
Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 723/2021".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil FABRICIO LOPES DA SILVA, estamos diante de proposição que visa instituir a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares, bem como criar o disque-denúncia contra agressões aos educadores no âmbito municipal.

Já a presente emenda, visa suprimir os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 723/2021, além de adequar a técnica legislativa redacional quanto aos §§ 1º e 2º do art. 2º, convertendo-os em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo caput, devendo, ainda, ser inserido o § 1º do art. 4º no caput, diante da supressão dos demais parágrafos.

A emenda foi apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e, ao que tudo indica visa evitar a transferência de responsabilidade para o Poder Executivo que acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes.



Ocorre que, ao sugerir adequação a técnica legislativa, a emenda transformou o § 3º, do art. 2º do projeto original em § 1º, acrescentando ainda um §2º, bem como transformou o § 1º do art. 4º do projeto original em um novo artigo, que no caso deveria ser artigo 3º da emenda e, não artigo 2º como redigido, haja vista que foi reproduzido em duplicidade.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa, com as devidas adequações.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

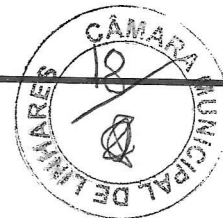
No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, devendo, portanto, fazer as devidas adequações, conforme alhures citado.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



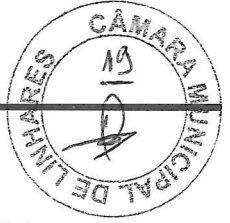
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 002589/2021 e 003434/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 723/2021

Projeto de Emenda nº 12/2021

Autor: Vereador Fabrício Lopes da Silva

**EMENDA AO PLO 723/2021. ADEQUAÇÃO
DO PROJETO ORIGINAL A FIM DE
TORNAR-SE CONSTITUCIONAL.**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda em epígrafe, proposta por esta Comissão no dia 25.05.2021, em atenção aos procedimentos instituídos pelo Regimento Interno desta Casa.

Verifica-se, inicialmente, erro material na proposição substitutiva, especificamente na enumeração dos artigos (fls. 13/14), eis que consta o art. 2º em duplicidade. Portanto, faz-se necessária a correção de remissão, no autógrafo, nos termos do art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cumprе assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 09/12).

Tendo em vista que a proposição substitutiva teve como autora esta Comissão, não há o que acrescentar à manifestação retro, pela justificativa e motivos revelados às fls. 09/15.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Emenda nº 12/2021, em substituição ao PLO nº 723/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.06.2021.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

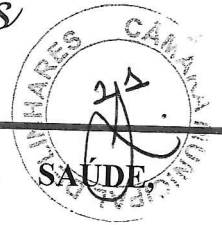
WALDEIR DE FREITAS
Relator

RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Institui a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o disque-denúncia contra agressões aos educadores, e dá outras providências.

PARECER n.º. 48/2021

Ref. ao Processo n.º. 002589/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 723/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 723/2021 de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da política de prevenção à violência contra os educadores públicos no magistério do município de Linhares e a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores, sob a justificativa de que o tema violência nas escolas vem ganhando maior relevância num contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa, e a situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

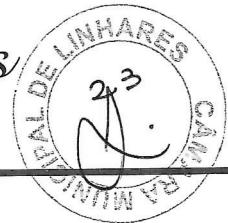


Inicialmente às fls. 05/08 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento/viabilidade, considerando respaldo no art. 15, IX, da Lei Orgânica do Município, com ressalva da exclusão dos artigos 3º, 6º e 7º, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 09/12, pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, orientando por emenda modificativa ao projeto. Às fls. 13/15 há o projeto de emenda em substituição ao projeto de lei originário apresentado pela CCJ. Por fim, em reapreciação, Pareceres pela CONSTITUCIONALIDADE da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A escola é um espaço físico onde se busca a construção de saberes, de convivência e socialização. Os alunos buscam, em seu sistema metodológico educacional, desenvolver e descobrir suas principais habilidades para se profissionalizar, assim como expandir seus conhecimentos e relações sociais, realizar e construir desejos e impulsos para a formação de suas identidades. Mas a escola atual é um lugar que vem produzindo e reproduzindo violências das mais variadas formas, em destaque a agressão de alunos contra professores. Essa agressão ganha nova expressão física e também simbólica, pois é frequentemente exposta nas redes sociais.

Ocorre que, todos os alunos são potencialmente violentos, sendo a escola sentida como uma imposição por parte da família ou do Estado. Porque os alunos estão contrafeitos, as aulas são para eles locais de constrangimento e de repressão de desejos. Alguns alunos conformam-se e conseguem permanecer na escola sem fazerem grandes distúrbios. Outros revoltam-se, insurgem-se contra os professores e colegas como ato de poder e robustez física.

“A família, escola e Estado são todos agentes encarregados de melhorar o relacionamento entre professores e alunos, evitando dessa forma atitudes de violência de ambos os lados. Os professores devem ser conscientizados e preparados para ensinar de acordo com a sociedade atual e não permanecer apenas com suas práticas tradicionais descontextualizadas com a realidade dos alunos; o Estado deve criar leis que amparem não apenas aos jovens, mas aos professores que são responsáveis pelo desenvolvimento dos alunos do sistema escolar; e a família deve acompanhar e participar da vida educacional dos filhos, dessa forma em conjunto com a escola poderá discutir e propor o desenvolvimento de medidas que priorizem o respeito aos professores e a convivência em harmonia no ambiente escolar e fora dele”. (IV FIDEP, 2012, p.10)



Nos dias atuais, a família tem entregado para a escola o encargo de ensinar e educar seus filhos e acredita que os professores os contagiem com valores morais, regras e conduta, desde seus hábitos higiênicos até boas maneiras. Logo, a escola pode ser vista como o meio da passagem entre a família e a sociedade.

Vida familiar e vida escolar são simultâneas e complementares. É importante que pais e professores, filhos/alunos compartilhem conhecimentos, alcancem e trabalhem os assuntos envolvidos no seu dia a dia sem cair no ajuizamento de culpado ou inocente; mas buscando envolver as requalificações de cada situação, uma vez que tudo o que se relaciona aos alunos tem a ver, sob algum ângulo, com a escola e vice-versa.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 723/2021**, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da política de prevenção à violência contra os educadores públicos no magistério do município de Linhares e a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de Junho de 2021.

EDIMAR VITORAZZI

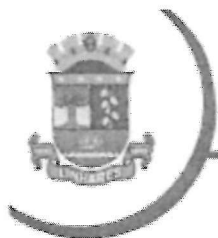
Relator da Comissão

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão



Processo n. 002589/2021

DECISÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Fabrizio Lopes da Silva**, já tramitado pela Procuradoria da casa e Comissões competentes, estando apto à inclusão na ordem do dia.

Contudo, o vereador, que é único autor do projeto, foi **AFASTADO** do cargo em 01/07/2021 em razão da investidura em cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Linhares, conforme Decreto Municipal n. 746/2021.

Considerando que o art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, no seu parágrafo único, determina o adiamento de discussão e votação de projeto de lei em caso de ausência do vereador autor na sessão, entendo que o mesmo deva ser aplicado às hipóteses de licenciamento ou afastamento, já que não estará presente nas sessões durante o período do afastamento.

Dessa forma, **permanecerá o presente projeto de lei suspenso para inclusão na ordem do dia somente após o término do período de afastamento**, ressalvada a hipótese do art. 120 do Regimento Interno.

Linhares, 19 de agosto de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares